

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CLEIDIONICE VERISSIMO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL.

Licitação nº. 002/2017 Processo Administrativo nº. 0197-000.297/2015 Modalidade: Concorrência do Tipo Técnica e Preço

COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E

EMPREENDIMENTOS, doravante denominada somente de Recorrente ou COBRAPE - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, com sede em São Paulo, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano — SP (CEP: 01443-010), por meio de seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Página 1 de 33

COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP CNPJ 58.645.219/0001-28

RECEBIDO

M202315

SE1: 00197-0000 Pacurso Administrativo (6688952)

SEI 00197-00001421/2018/1029



em face do julgamento que desclassificou esta Recorrente do processo em epígrafe, consubstanciado na **Ata de Julgamento da Proposta Técnica – Concorrência ADASA nº. 002/2017**, tornada pública o dia 20 de março do corrente ano, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, os quais foram articulados a partir das disposições editalícias e anexos, das informações constantes do processo licitatório, da aplicação dos princípios constitucionais, da interpretação da Lei nº. 8.666/93, e, de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de recurso acerca da análise e julgamento proferido por essa d. Comissão de Licitação, consubstanciada na Ata de Julgamento da Proposta Técnica – Concorrência ADASA nº. 002/2017, tornada pública no dia 20 de março do corrente ano, promovido pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, para a contratação de serviços de Empresa Especializada para elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos afluentes distritais do rio Paranaíba (PRH – Paranoá).

De acordo coma a referida Ata de Julgamento da Proposta Técnica – essa d. Comissão de Licitação, com respaldo na Nota Técnica SEI - GDF nº 5/2018 – ADASA/SRH/CORH, de 07 de março de 2018, elaborada pela Coordenação de Regulação da Superintendência de Recursos Hídricos – CORH-SRH decidiu, equivocadamente, DESCLASSIFICAR, com base no item 9 do Edital, e item 14, e subitem 15.1, item 15 - do Projeto Básico do Edital de Concorrência ADASA nº 02/2017, a empresa COBRAPE por entender que esta não obteve a pontuação mínima no Item 3.4, dos candidatos a consultor do Produto 6 e do Produto 7.

Para além de ter desclassificado a empresa COBRAPE, essa douta Comissão de licitação, mediante interpretação díspare da que foi empregada quando da análise e julgamento da proposta da Recorrente, acatou, pontuou e classificou as empresas Engeplus e MPB, fato este que por si só impõe a reforma do ato, vez que traduz afronta direta às bases legal e principiológica que regem as licitações, principalmente ao *princípio da isonomia*.

Página 2 de 33



Observa-se que houve por parte da Comissão:

Desrespeito à base legal, ao edital e aos princípios que regem as licitações, principalmente aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, ao princípio da isonomia, princípios estes que se encontram jungidos aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, da moralidade.

II. RAZÕES DE FATO QUE IMPELEM A REFORMA DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRENTE

2.1. Da motivação errônea de que a Cobrape não obteve a pontuação mínima no Item 3.4

A decisão dessa d. Comissão de Licitação em desclassificar a Recorrente encontra-se notoriamente ausente de motivação plausível frente à legislação pátria e ao Edital.

Alega a Comissão que a Recorrente não obteve a pontuação mínima no Item 3.4, dos candidatos a consultor do Produto 6 e do Produto 7, fato este que não condiz com o conteúdo e validade dos documentos que foram acostados na Proposta, bem assim com o que dispõe o Edital.

Cumpre enfatizar que acerca da Experiência do Coordenador Geral e

Coordenadores de Produto apregoa o Edital que para cada produto a empresa deveria indicar um profissional para ser o responsável técnico que pela coordenação das atividades necessárias. Estes mesmos profissionais deveriam demonstrar ter experiência no desenvolvimento de atividades e produtos similares aos exigidos neste Projeto Básico. Nesse sentido e, de acordo com as exigências constantes do Ato Convocatório, foram indicados 1 (um) Coordenador Geral e 8 (oito) coordenadores de produto.

Ocorre que a análise e julgamento pertinente ao item 3.4, a englobar todos os profissionais apresentados, deve ser quase que na sua totalidade refeita, haja vista que houve falha por parte do parecer que deu azo à decisão que agora se rebate.

Página 3 de 33

cobrape

Conforme restará comprovado no corpo da presente peça recursal, houve desconsideração por parte dessa Comissão de Licitação quando da análise dos documentos acostados ao processo, não só no que se refere aos coordenadores apontados para os produtos 6 e 7, bem como para o Coordenador Geral e para a quase totalidade dos 8 coordenadores de produto indicados em referência ao estipulado no item 3.4 dantes discriminado.

Em contrapartida, essa d. Comissão de Licitação empregou interpretação diferente – subjetiva, portanto – quando da análise e julgamento de documentos similares aos que foram apresentados pela Recorrente, afrontando a base legal e principiológica vigente.

É o que se passa a demonstrar.

2.1.1. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Geral – Carlos Eduardo Curi Gallego - Quanto aos Quesitos Elencados no Item 3.4

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Carlos Eduardo Curi Gallego, indicado para a função de Coordenador Geral do presente processo, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que o mesmo possui vínculo CLT com essa empresa desde o ano de 2002, conforme fls. 1940 a 1944.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de <u>cópia da Carteira de Trabalho e</u> <u>Previdência Social – CTPS</u>, de declaração do órgão <u>ou</u> de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente

Página 4 de 33



o equívoco desta comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Carlos Eduardo Curi Gallego (Item 3.4) trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE (f I. 1975), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado. 6 no Item 3.4.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 1975), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a

Página 5 de 33



empresa apresentou, **a fim de serem somados** aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 1945, 1957 e 1964.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão, são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 1979 a 2010), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco desta Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.2. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 1 – Rafael Fernando Tozzi Quanto aos Quesitos Elencados no Item 3.4

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Rafael Fernando Tozzi, indicado para a função de Coordenador do Produto 1 do presente certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que este possui vínculo CLT com essa empresa desde o ano de 2010, conforme fls. 2024 a 2029 do processo.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de <u>cópia da Carteira de Trabalho e</u>

<u>Previdência Social – CTPS</u>, de declaração do órgão <u>ou</u> de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para

Página 6 de 33



exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco desta Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão, que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Rafael Fernando Tozzi (Item 3.4) *trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE* (fl. 2068), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado no Item 3.4.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentada a declaração em questão (fl. 2068), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de Página 7 de 33



capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a empresa apresentou, a fim de serem somados aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 2030 e 2067.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2071 a 2102), pois apesar de não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.3. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 3 - Rodrigo Pinheiro Pacheco Quanto aos Quesitos Elencados no Item 3.4

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Rodrigo Pinheiro Pacheco, indicado para a função de Coordenador do Produto 3 do presente certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que este possui vínculo CLT com esta empresa desde o ano de 2010, conforme fls. 2180 a 2182 do processo.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de <u>cópia da Carteira de Trabalho e</u>

Página 8 de 33



<u>Previdência Social - CTPS</u>, de declaração do órgão <u>ou</u> de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Rodrigo Pinheiro Pacheco (Item 3.4) trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE (fl. 2207), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Página 9 de 33



Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2207), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a empresa apresentou, a fim de serem somados aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 2183 a 2206.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2210 a 2239), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.4. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 4 - José Antônio Oliveira de Jesus

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional José Antônio Oliveira de Jesus, indicado para a função de Coordenador do Produto 4 do presente

Página 10 de 33



certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que o mesmo possui experiência na área desde o ano de 1986, tendo vínculo CTL com esta empresa desde 1997 conforme fls. 2268 à 2272 do processo.

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de <u>cópia da Carteira de Trabalho e</u> <u>Previdência Social - CTPS</u>, de declaração do órgão <u>ou</u> de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de José Antonio Oliveira de Jesus (Item 3.4) trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE (f l. 2273), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador

Página 11 de 33



referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2273), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2277 a 2308), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.5. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 6 - Luis Eduardo Gregolin Grisotto

Para fins de comprovação do tempo de experiência do Profissional Luis Eduardo Gregolin Grisotto, indicado para a função de Coordenador do Produto 6 do presente certame, foi apresentado, conforme facultado no edital, sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), comprovando que esta possui vínculo CLT com essa empresa desde o ano de 1998, conforme fls. 2329 a 2432.

Página 12 de 33



O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área <u>poderá</u> ser efetuada mediante apresentação de <u>cópia da Carteira de Trabalho e</u> <u>Previdência Social – CTPS</u>, de declaração do órgão <u>ou</u> de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da Recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Luis Eduardo Gregolin Grisotto (Item 3.4) trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE (fl. 2433), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Página 13 de 33

cobrape

Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2433), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a licitante **Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa d. Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2439 a 2457), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber nota máxima, ou seja, 12 pontos, para o critério em questão.

2.1.7. Do Equívoco Cometido na Análise e Julgamento do Coordenador do Produto 7 - Bruna Miró Tozzi

Para fins de comprovação do tempo de experiência da Profissional Bruna Miró Tozzi, indicada para a função de Coordenador do Produto 7 do presente certame, foi apresentada, conforme facultado no edital, sua CTPS, comprovando que esta possui vínculo CLT com esta empresa desde o ano de 2010, conforme fl. 2469

O edital, em sua página 92, estabelece que: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de <u>cópia da Carteira de Trabalho e</u>

Página 14 de 33



<u>Previdência Social – CTPS</u>, de declaração do órgão <u>ou</u> de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade." (Grifos da Recorrente).

Sendo assim, de acordo com o disposto, fica claro que o licitante pode optar por apenas uma das formas de comprovação exigidas para tal fim, ficando evidente o equívoco dessa Comissão ao se considerar apenas a apresentação de atestados técnicos para cumprir os presentes requisitos.

Alega ainda, essa douta Comissão que parte da documentação comprobatória do tempo de serviço de Bruna Miró Tozzi (Item 3.4) trata-se de declaração da própria empresa concorrente COBRAPE (fl. 2495), o que, de acordo com o Edital de Licitação nº 02/2017 não poderia ser contabilizado.

Sobre tal alegação, retoma-se o item da página 92: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade."

Este mesmo item é corroborado através do esclarecimento nº 5, item 10.4: "A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.", nesse contexto solicita esclarecimento sobre o entendimento dessa Comissão no texto sublinhado acima? Resposta: "O empregador deverá listar todas as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado."

Página **15** de **33**



Sendo assim, visando atender o disposto no edital, e conforme resposta ao esclarecimento nº 5, é que foi a apresentado a declaração em questão (fl. 2495), e não com outro propósito, devendo a presente alegação ser desconsiderada.

Ademais, considerando que o edital, em suas páginas 92 e 93, faculta, mas não limita, para a comprovação do tempo de experiência, a apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a empresa apresentou, **a fim de serem somados** aos anos da CTPS, os serviços de consultoria presentes nas fls. 2370 a 2494.

Insta ressaltar que essa mesma Comissão de Licitação acatou e pontuou comprovação dada mediante a apresentação de CTPS e Declaração emitida pela própria Empresa para a **licitante Engeplus**, estabelecendo assim, critérios diferentes às concorrentes de um mesmo processo, ato este indubitavelmente ilegal e passível de anular o certame.

Outro fato que não pode ser ignorado por essa Comissão são os atestados técnicos apresentados para fins de comprovação da experiência específica do profissional (fls. 2498 à 2528), pois apesar destes não terem sido inicialmente apensados com este objeto, não podem ser simplesmente desconsiderados, pois fazem parte do processo como um todo. Importante ressaltar, que tal comprovação, por si só, já representa parte considerável da experiência do profissional, conforme pode ser observado na planilha do ANEXO I.

Para tanto, considerando os fatos apresentados, é notório o equívoco dessa Comissão quanto aos critérios utilizados para o julgamento do tempo de experiência do presente profissional, uma vez que, somando-se o tempo da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e o tempo de serviço dos atestados apresentados, o profissional deverá receber 10 pontos para o critério em questão.

2.2. Da Análise e Julgamento Equivocados acerca da Documentação Apresentada pela Empresa Engeplus

2.2.1. Quanto a Ausência de Conteúdo Mínimo do Atestado que se Refere ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí

Página 16 de 33



No que se refere aos quesitos elencados no Edital para a demonstração da Experiência da Empresa, dentre os atestados apresentados pela empresa Engeplus, visando o cumprimento das exigências da Tabela 5 — Critérios considerados na avaliação da empresa, item 1.1 - Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas (estaduais ou federais), verifica-se que o atestado apresentado por essa licitante, qual seja, o que se refere ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C", NÃO poderia ter sido acatado e pontuado, isso porque não atende à definição legal disposta no artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, lei esta que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelece o conteúdo mínimo de um estudo para que este seja considerado como Plano de Recursos Hídricos, litteris:

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

 II - <u>análise de alternativas de crescimento</u> demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

 III - <u>balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos</u>, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

 IV - <u>metas</u> de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

 V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hidricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

(Grifos da Recorrente)

Página 17 de 33



Especificamente sobre o Processo de Planejamento da bacia hidrográfica do Baixo Jacuí "A", "B" e "C", a Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, do estado do Rio Grande do Sul que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece no seu Capítulo III, Seção 2 – dos Planos de Bacia Hidrográfica, Art. 27 que serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica, reproduzidos *ipsis litteris* a seguir:

 I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 22.

II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização;

III - esquemas de financiamento dos programas a que se refere o inciso anterior, através de:

- a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;
- b) rateio dos investimentos de interesse comum;
- c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia. Art. 28 Os Planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.
- I a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;
- II a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

(...)

Com base no dispositivo da referida lei, dantes transcrito, entende-se que somente poderá ser considerado como Plano de Bacia Hidrográfica, o estudo que envolva todos os elementos constitutivos, e não parte deles. Analisando o Relatório Síntese do referido estudo, disponível no sítio da internet do Comitê, verifica-se que o conteúdo do mesmo não atende nem o artigo 7 da Lei Federal n° 94.33/97, nem o artigo 27 da Lei Estadual nº 10.350/94, não devendo, portanto, ser considerado como um Plano de Recursos Hídricos.

Sendo assim, a nota da licitante, no que tange ao item 1 – Critérios considerados na avaliação da empresa deve ser revista por essa d. Comissão de Licitação, sendo, portanto, reduzida para 15 pontos, sob pena de tal ato ser declarado nulo.

Página 18 de 33



2.2.2. Quanto à Experiência do Coordenador de Produto 1: Fernando Ronaldo Furtado Fagundes

Dentre os atestados apresentados pela empresa Engeplus visando ao cumprimento das exigências da *Tabela 7 – Critérios considerados na dos Coordenadores de Produto*, item 3.5 - *Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas*, insere-se o atestado referente ao <u>Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C".</u> Ocorre que o referido atestado, por definição legal, não pode ser aqui também considerado, haja vista que o artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece o <u>conteúdo mínimo de um estudo para que este seja considerado como Plano de Recursos Hídricos</u>.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

1 - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

 II - <u>análise de alternativas de crescimento</u> demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

 III - <u>balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos</u>, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

 IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - <u>medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a</u> <u>serem implantados</u>, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

 X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

(Grifos da Recorrente)

Página 19 de 33



Especificamente sobre o Processo de Planejamento da bacia hidrográfica do Baixo Jacuí "A", "B" e "C", a Lei Estadual nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, do estado do Rio Grande do Sul que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece no seu Capítulo III, Seção 2 – dos Planos de Bacia Hidrográfica, art. 27, que serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica, reproduzidos *ipsis litteris* a seguir:

 I - objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não inferiores ao estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 22.

II - programas das intervenções estruturais e não-estruturais e sua especialização;

III - esquemas de financiamento dos programas a que se refere o inciso anterior, através de:

a) determinação dos valores cobrados pelo uso da água;

b) rateio dos investimentos de interesse comum;

c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia. Art. 28 - Os Planos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas Agências de Região Hidrográfica e aprovados pelos respectivos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica.

 I - a tradução dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;

 II - a ênfase nos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica;

Baseado na referida Lei, entende-se que por Plano de Bacia Hidrográfica somente pode-se considerar o estudo que envolva todos os elementos constitutivos, e não parte deles. Analisando o Relatório Síntese do referido estudo, disponível no sítio da internet do Comitê, verifica-se que o conteúdo deste não atende nem o artigo 7 da Lei Federal nº 94.33/97, nem o artigo 27 da Lei Estadual nº 10.350/94, não devendo, portanto, ser considerado como um Plano de Recursos Hídricos.

Sendo assim, a nota da licitante, no que tange ao item 3.5 – Critérios considerados na avaliação do Coordenador de produto 1, deverá ser reduzida para 6 pontos, sob pena do processo ser declarado nulo.

Página 20 de 33



2.2.3. Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 3: Jaime Federici Gomes

Dentre os atestados apresentados pela empresa Engeplus visando ao cumprimento das exigências da Tabela 7 – *Critérios considerados na dos Coordenadores de Produto*, item 3.5 - *Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas*, encontram-se os seguintes atestados:

- Elaboração de Consultoria Relativa ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C";
- Processo de Planejamento da Bacia do Rio Gravataí; e,
- Caracterização e Diagnóstico da Bacia do Rio Negro em Território Brasileiro.

No entanto, considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e que estabelece o conteúdo mínimo de um estudo para que este seja considerado como Plano de Recursos Hídricos verifica-se que os referidos atestados não podem ser aceitos, *litteris*:

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II <u>análise de alternativas de crescimento</u> demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV <u>metas</u> de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

(Grifos da Recorrente)

Página 21 de 33



Tendo por base o texto legal dantes transcrito, é notório que somente pode ser considerado como Plano de Bacia Hidrográfica o estudo que envolva todos os elementos constitutivos, e não parte deles. Assim, verifica-se que o conteúdo dos documentos acostados ao processo não atendem o artigo 7º da Lei Federal nº 9433/97, não podendo, portanto, serem considerados como um Plano de Recursos Hídricos.

Ademais, considerando que o profissional em questão não vem a atender o número mínimo de comprovações (2) para este critério, a licitante deveria ter sido desclassificada, impondo-se desde já a essa Comissão de Licitação o refazimento do ato em atendimento à lei e ao que apregoa o edital, sob pena de ser declarado nulo o processo.

Por fim, cumpre ressaltar que ainda em referência ao profissional em questão, a empresa Engeplus, visando cumprir parte da comprovação do tempo de experiência do profissional (item 3.4 - Tabela 7) apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social, com declaração do empregador, onde constam os trabalhos realizados no período, sendo estes documentos aceitos pela comissão de licitação, bem assim, tendo a referida empresa recebido pontuação máxima no respectivo critério, contrariando a aplicação da penalidade que foi imposta a esta Recorrente, uma vez que a COBRAPE apresentou os mesmos documentos os quais não foram acatados e pontuados por essa d. Comissão de Licitação, em demonstração inconteste de afronta ao princípio da isonomia, sendo imperioso que haja o refazimento do ato, sob pena de ser declarado nulo o processo.

2.2.4. Quanto a Experiência do Coordenador de Produto 4: Jairo Faermann Barth

Visando a comprovação da experiência profissional referente ao item 3.5 - Tabela 7 - Critérios considerados na avaliação dos coordenadores de produto, a empresa Engeplus apresentou os seguintes atestados:

- Serviços de Consultoria para Elaboração das Estratégicas de Uso das Águas Superficiais e Subterrâneas das Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Taquarussu Grande, São João e Água Fria;
- Serviços de Consultoria Relativo ao Processo de Planejamento dos Usos da Água na Bacia Hidrográfica do Alto Jacuí;
- Elaboração de Consultoria Relativa ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C"; e,

Página 22 de 33



Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras.

No entanto, conforme já demonstrado à exaustão no corpo deste recurso, com exceção do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras, os demais estudos não podem ser considerados - por definição legal - um Plano de Recursos Hídricos, devendo os documentos ser reanalisados e, bem assim, desconsiderados por essa d. Comissão de Licitação, sob pena de o processo ser declarado nulo.

Consequentemente e, considerando que o profissional em questão não vem a atender o número mínimo de comprovações (2) para este critério, <u>a licitante deverá, por força de lei e do edital, ser desclassificada por essa d. Comissão de Licitação.</u>

2.2.5. Quanto à Comprovação da Experiência do Coordenador de Produto 6: Flávia Muradas Bulhões

Visando cumprir a comprovação do tempo de experiência do profissional (item 3.4 – Tabela 7) a licitante <u>apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social</u>, do profissional em questão, <u>com declaração do empregador</u>, onde constam os trabalhos realizados no período, sendo estes documentos aceitos por essa d. Comissão de Licitação, bem assim recebendo a referida empresa pontuação máxima no respectivo critério.

Ocorre que tratamento diferenciado foi empregado quando essa Comissão analisou documentos de similar forma e conteúdo por esta Recorrente apresentados, já que estes não foram validados em flagrante gesto de parcialidade, vez que tal ato fere o edital e o *princípio da isonomia* e carecem de reforma sob pena do processo ser declarado nulo.

2.2.6. Quanto à Comprovação de Experiência do Coordenador de Produto 7: Cristian Sanabria da Silva

Conforme já exaustivamente demonstrado, também neste caso não poderia ter sido aceito, para efeito de comprovação do item 3.5 – Tabela 7, o atestado referente ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C", vez que este documento não atende ao que dispõe o conteúdo da Lei nº 9.433/97.

Página 23 de 33



Sendo assim, o ato que conferiu erroneamente a nota da licitante, no que tange ao item 3.5 – *Critérios considerados na avaliação do Coordenador de produto 6*, deverá ser refeito por essa d. Comissão, reduzindo-a para 6 pontos, sob pena do processo ser declarado nulo.

2.2.7. Quanto à Comprovação de Experiência do Coordenador de Produto 8: Silvana Medeiros da Rosa

Com o intuito de complementar a comprovação da experiência da profissional Eng. Silvana Medeiros da Rosa, no período compreendido de 04/05/2004 até o presente momento, tendo por empregador a própria licitante, a empresa Engeplus apresentou cópia da CTPS acompanhada da declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas de início e fim da realização da atividade.

No entanto, o julgamento de tal documento está em contradição com a aplicação da penalidade que foi imposta a esta Recorrente, uma vez que a COBRAPE apresentou documentos de igual forma e conteúdo que não foram validados por essa d. Comissão de Licitação, em demonstração flagrante de afronta ao *princípio da isonomia* e desrespeito ao que dispõe o edital, devendo o ato ser refeito sob pena de o processo ser declarado nulo de pleno direito.

Por fim, cumpre ressaltar que o profissional em epígrafe também apresentou - visando comprovar a experiência do item 3.5 — Tabela 7 - atestado de Elaboração de Consultoria Relativa ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Baixo Jacuí, fases "A", "B" e "C", que não pode ser considerado, conforme já exaustivamente explanado na presente peça recursal, já que o documento não atende ao conteúdo legal disposto pela Lei nº 9.433/97.

Sendo assim, a nota da licitante, no que tange ao item 3.5 – Critérios considerados na avaliação do Coordenador de produto 8, também deverá ser recalculada por essa d. Comissão, devendo ser reduzida para 6 pontos, sob pena do processo ser declarado nulo.

2.3. Da Necessária Desclassificação da Empresa MPB

A empresa MPB deve ser desclassificada por ter extrapolado ao limite máximo de atestados que o edital estipulou no item 2.5 da Tabela 6 – Critérios considerados na avaliação

Página 24 de 33



do Coordenador Geral e no item 3.5 da Tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos Coordenadores de Produto.

De acordo com os referidos itens os profissionais indicados para figurar na posições de Coordenador Geral e Coordenadores de Produto deveriam comprovar a participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas mediante, NO MÍNIMO 2 e, NO MÁXIMO 4 ATESTADOS.

Ocorre que a empresa MPB apresentou, para todas as posições referentes à equipe técnica, número de atestados superior ao permitido, <u>não indicando os atestados apresentados para comprovar o item de avaliação em questão</u>, qual seja, tempo de experiência (itens 2.4 e 3.4 das Tabelas 6 e 7) e/ou experiência específica (itens 2.5 e 3.5 das Tabelas 6 e 7), fato este que impele que sejam os documentos desconsiderados para fins de pontuação.

Nesse sentido, é imperioso que essa d. Comissão de Licitação proceda à reforma do ato e desclassifique a empresa nos moldes estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena do processo ser declarado nulo por desrespeito ao edital e parcialidade no julgamento.

No caso dessa Comissão decidir por acatar os atestados apresentados pela Empresa MPB, mister que motive seu ato dando transparência aos documentos que foram acatados para a pontuação, bem assim, em que ordem estes foram considerados, já que tal ato estará revestido de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DIREITO QUE IMPELEM A REFORMA DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRENTE

3.1 Quanto à Análise Subjetiva por parte da Comissão de Licitação

Tendo em vista que a análise da documentação constante nas propostas deve se dar, sempre, dentro da mais estrita legalidade, não há espaço para flexibilizações em detrimento de concorrente, tal qual restou demonstrado quando da aferição das notas aos itens 3.4 e 2.4 dantes discriminados e rebatidos, vez que a ora Recorrente, sem haver amparo nos critérios estabelecidos no Edital e na legislação, teve sua nota substancialmente diminuída para com a maioria dos profissionais indicados para figurar como coordenador geral e coordenadores de produto, bem assim, não

Página 25 de 33



atingiu a nota mínima para ser classificado junto aos profissionais apresentados para funcionar nas posições de Coordenador do Produto 6 e 7. Tal decisão, baseada em critérios subjetivos, é incontestavelmente rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe a obediência ao *princípio do julgamento objetivo* e ao *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, princípios estes que se encontram jungidos aos *princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade* e, *da moralidade*.

Tal afirmação decorre do fato da Administração Pública e, bem assim, a d. Comissão de Licitação, estar subordinada aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, aos *princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, in verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

(Grifos da Recorrente)

3.2. Do Desrespeito aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade

Retirando-se o *princípio da legalidade* do campo da abstração e trazendo seu conteúdo para a aplicação prática no caso da licitação em epígrafe, pode-se afirmar que à Comissão de Licitação cabe observar, fielmente, todas as etapas descritas em lei, bem assim, todos os critérios por ela estabelecidos no Edital, para a escolha da proposta mais vantajosa. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, qual seja, a de retirar pontos da proposta técnica, bem assim a de desclassificar a ora Recorrente, tendo por base critérios subjetivos e estranhos ao Edital, há de ser o mesmo ato revisto. Nesse diapasão arremata HELY LOPES MEIRELLES, em ensinamento percuciente, que:

Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o

Página 26 de 33



ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.¹ (Negritos da Recorrente)

No que se refere ao princípio da impessoalidade dos atos administrativos cumpre afirmar que este é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os licitantes — tal qual ocorreu no julgamento em apreço, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Nesse sentido, afirma HELY LOPES MEIRELLES que:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. ²

(Grifos da Recorrente)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, <u>preservando as diferenças existentes em cada um deles.</u>

Já no que pertine ao princípio da moralidade, representado expressamente tanto na Constituição Federal, como também nas leis nº 8.666/93 (art. 3º, caput), por se tratar de um princípio vago e impreciso, muitas vezes acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade.

Ocorre que o princípio em comento se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode assumir qualquer postura que desabone a boa

Página 27 de 33

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 22ª ed., São Paulo, p.85.



conduta de seus atos. Assim, configurando-se imoral o ato, ainda que estivesse revestido de legalidade, este não deve ser sustentado pela Administração, pois a moralidade é pressuposto de validade do ato.

Isto posto, o ato que atribui nota inferior aos critérios dispostos no Edital, bem como o que desclassifica licitante apta a figurar no certame é, além de ilegal, imoral, devendo ser revisto pela d. Comissão de Licitação, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as licitações públicas.

3.3. Do Desrespeito ao Princípio do Julgamento Objetivo

Os agentes administrativos somente estão autorizados a agir dentro da estrita legalidade. Não poderia ser diferente no caso em tela. O art. 44, § 1°, da Lei 8.666/93, não deixa margem a dúvidas:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(Grifos da Recorrente)

Cumpre ressaltar que o *princípio do julgamento objetivo* guarda correlação com o *princípio da impessoalidade*. Ambos, aliás, contemplados no art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93, em sua redação atual, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes,

Página 28 de 33



ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive quanto à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 2010.

(Negritos da Recorrente)

Resulta da observância a tais princípios que **a Administração deve se balizar em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório**, sendo mínima a margem de apreciação subjetiva na condução dos procedimentos da licitação.

A doutrina é pródiga em ensinamentos delimitando o campo de atuação das Comissões de Julgamento nos procedimentos licitatórios, de modo a inibir decisões subjetivas ou de cunho pessoal. Por oportuno, cita-se a lição do PROF. HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar do *princípio* do julgamento objetivo nas licitações, tratando o julgamento das propostas como ato vinculado à previsão do ato convocatório e da Lei, a saber:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.³ (Grifos da Recorrente)

MARCAL JUSTEN FILHO, reforca a ideia, ao destacar que:

(...) em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não

Página 29 de 33

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 24ª. Ed. p.249.



se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório. 4

A Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é bastante incisiva quanto à importância de se respeitar o *princípio do julgamento objetivo*:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explícito no artigo 41 (...). O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); (...) se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita a proposta ou celebradas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.⁵ (Grifos da Recorrente)

3.4. Do Descumprimento do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório

A Lei Federal nº 8.666/83 (art. 41, *caput*) é categórica ao se referir ao princípio da vinculação ao edital, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. pp. 307-308.

Página 30 de 33

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 8ª Ed., p. 448.



CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. **De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes.** Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com
inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o inicio da licitação, a única
surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus
concorrentes.⁶

(Grifos da Recorrente)

E da lição supracitada, extrai-se que a Comissão de Licitação não tem a prerrogativa de alterar, ainda que em sede de interpretação subjetiva, as condições inicialmente estabelecidas no edital, sem que isto comprometa a legalidade do certame.

Tal imperativo traz em seu bojo, além de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativas já abordadas, o respeito ao princípio da segurança jurídica. O cumprimento integral do estabelecido na lei interna da Licitação, o Edital, não é ato discricionário da Administração. Tanto ela quanto os licitantes estão vinculados a todos os seus termos.

Dessa forma, tem-se por garantida a segurança jurídica e a igualdade de participação na Licitação, pois os licitantes sabem que, se não cumpridos todos os itens do Edital, serão desclassificados. Não ficando a critério da Administração quem será ou não qualificado, classificado ou inabilitado.

Os princípios transcendem até mesmo o campo aleatório da vontade do legislador, para, em nome da **segurança jurídica**, se firmarem como postulados imanentes a todo e qualquer ordenamento que preze pela manutenção da Democracia e do Estado de Direito. **Tal garantia confere aos administrados a certeza de que as regras serão respeitadas para todos e para qualquer um**. Esse é o alicerce da chamada "segurança jurídica".

Página 31 de 33

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94.* 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. p. 21.



MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.⁷

Desse modo, conclui-se que o julgamento dessa D. Comissão de Licitação, que atribuiu pontuação e nota excessivamente diminuída a ora Recorrente, tendo inclusive a desclassificado do certame, demonstra a adoção de critérios subjetivos quando da análise das propostas face aos critérios objetivamente dispostos no Edital e fere, a um só tempo, as disposições contidas no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, as regras dos artigos 3°, 41 e 44 da Lei Federal n° 8.666/93, devendo, portanto, ser revisto, com a consequente majoração da pontuação da licitante ora Recorrente, bem assim a sua devida classificação no certame, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, ao princípio do julgamento objetivo.

(Grifos da Recorrente)

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, e considerando que os documentos acostados na proposta técnica desta Recorrente atendem plenamente aos requisitos editalícios; que há documentos das empresas Engeplus e MPB que não poderiam ter sido acatados e pontuados; e, que houve flagrante afronta aos princípios da objetividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade requer-

Página 32 de 33

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. p. 568.



se o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, com atribuição de *efeito suspensivo* (conforme determinação do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93) para que:

- Seja reformado o julgamento feito por essa d. Comissão de Licitação, nos moldes discriminados na presente peça recursal para:
 - a) revisar e majorar as pontuações atribuídas à Recorrente, declararando-a classificada no certame;
 - b) revisar e diminuir as pontuações conferidas à empresa Engeplus, declararando-a desclassificada no certame; e,
 - c) revisar o julgamento conferido à empresa MPB, declarando-a desclassificada no certame.
- 2. Caso essa d. Comissão Permanente de Licitação, na improvável hipótese de não reconsiderar a decisão ora atacada, remeta o presente recurso administrativo à autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto tanto no § 4º do art. 109 da Lei n° 8.666/93, como também no § 4º do art. 83 da Lei Estadual nº 6.544/89.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 2 de abril de 2018

Rafael Fernando Tozzi

Representante Legal

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

Página 33 de 33



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, sociedade anônima, com sede na Rua Capitão Antonio Rosa nº 406, Jd. Paulistano, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 58.645.219/0001-28, com sua última Alteração e CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL datada de doze de setembro de dois mil e quatorze (12/09/2014), devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 394.380/14-9, em trinta de setembro de dois mil e quatorze (30/09/2014), publicada no Diário oficial Empresarial - São Paulo em 12/09/2014, neste ato representada nos termos do CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO, ARTIGOS SÉTIMO E NONO. por seu Superintendente, nomeado Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (20/06/2016), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob nº 343.691/16-4, em vinte e nove de julho de dois mil e dezesseis (29/07/2016): Sr. ALCEU GUERIOS BITTENCOURT, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 582979-8, inscrito no CPF/MF sob nº 358.627.509-91, residente e domiciliado na Rua Costa Lobo nº 158, São Paulo - SP; por este instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui bastante procuradores: Sr. Rafael Fernando Tozzi, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº. 6.213.855-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 039.063.629-06, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 650, ap.41, Curitiba-PR; e, Sr. Rodrigo Pinheiro Pacheco, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº. 6.269.575-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 018.976.339-63, residente e domiciliado na Avenida dos Estados, 577, ap.0002, Curitiba-PR, a quem conferem os mais amplos poderes para representar individualmente a outorgante perante repartições públicas, municipais, estaduais e federais; empresas privadas, órgãos estatais e paraestatais, autarquias, sociedades de economia mista, institutos, cartórios e demais órgãos públicos, assinando, requerendo e promovendo o que preciso for e a bem dos direitos e interesses dela outorgante, inclusive assinar propostas para prestação de serviços, detalhá-las. especificá-las е entregá-las pessoalmente credenciando outras pessoas para que possam representar a empresa em processos licitatórios, impetrando recursos administrativos, impugnações em processos licitatórios, assinando termo de compromisso ou de constituição de consórcios, como também assinando os contratos de prestação de serviços para administração pública ou empresas mistas ou privadas, ordens de serviços, correspondências etc. A presente procuração terá validade de 02 (dois) anos a contar desta data.

ALCEU GUÉRIOS BITTENCOURT

Diretor Superintendente

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Cobrape Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP CNPJ 58.645.219/0001-28. Tel. (11) 3897.8000. www.cobrape.com.br; cobrape@cobrape.com.br

COBRAPE CIAL PRASIBLIFIA DEFINICATION DE CONTRA DE CONTR



Mattor

OLASHANOMETED 30 VANVINOUS

Finance of Control of Control

Santander WEBCASAS S.A.

WEBCASAS S.A.

[Subsidiária integral]

CNPJ nº 18.51 (Subsidiária integral)

ATA. HOBA E LA SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA)

ATA. HOBA E LA SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA)

ATA. HOBA E LA SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA)

ATA. HOBA E LA SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA)

ATA. HOBA E LA SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA)

ATA. HOBA E LA SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA)

ATA. HOBA E LA SUBSIDIÁRIA (SUBSIDIÁRIA)

ATA. HOBA E LA SUBSIDIÁRIA (SU

Progresso e Desenvolvimento de Guarulinos S.A. - PROGUARU proguaru (Empresa de Economia Mirat) - CNPJ nº 51.370.5750001-37 ABERTURA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitações a Progresso e Desenvolvimento de Guarulinos S/A Iorna público que fatri realizar a Rua Arminda de Lima-780 - Vila Progresso - Guarulinos - SP, as seguintes sicitações: PREGÃO PRESENCIAL Nº 057.014 - Registro de proços para formecimento de CBUO - titus 5 para serviços de trapa-vales. Abertura 25/03/2014 às 10horas, Processo Administrativo nº 35/2014, PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2014 - Registro de proços para formiento de CBUO - sibra 5 para serviços de pravalenciação. Abertura 25/03/2014 às 10horas, Processo Administrativo nº 35/2014, PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2014 - Registro de proços para formiento de CBUO - sibra 5 para serviços de pavalenciação. Abertura 26/05/2014 às 11thoras, Processo Administrativo nº 35/2014 - REGÃO PRESENCIAL Nº 05/2014 - Nº 05/2014 - REGISTO PRESENCIAL Nº 05/2014 - Nº 05/2014 - REGISTO PRESENCIAL Nº 05/2014 - REGISTO REGISTO Rº 05/2014 - REGI

PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO

C.N.P.J.M.F.J.N. 48.812.849001-98

EXTRATO DE CONTRATOS

Contratada: Prudenmat Matariais Para Construções Lida, Objeto: 3.000

Bacos de cimerão CPII 32, Paraco: 12 meses: Progão 31/14: Valor. 70.500,00, Data: 01/09/14. Contratada: Georo Brasil Tecnologia Lida, Objeto: sistema de gerenciamento de correfendas, Prazo: 12 meses: Convita 11/14: Valor. 72.000,00; Data: 01/09/14, Rua Dr. José Foz. 126, (18)3228-0055. Presidento , Prudento/SP, 09.09.14-Matjaus Mertins Godol - Diretor Presidento.

crico. Secretário: Alcau Guierios Difrencourt - Diretor Superintandente.

SSE Faro de Touros Energia S-A.

10.068.836.0001-15 --NIRIE-05.500.960.974

Data, Horsino Locai: 30/04/2014, as 10/50, na sede social da Companhia. Consiguação e Presença: Edital de Convocação publicado nos jornais Tubrito Obrial do Estado de São Paulo e "Direto Comercial-SP", nas edições de 15, 16 e 17/04/2014, estando presente a totalidade dos acionistas. Mesar: Andre Dort, Presidente, Elizara de Faria Frazão, Socretária, Publicação de Avisos: Os documentos relatívos ao acordidos acionistas. Mesar: Andre Dort, Presidente, Elizara de Faria Frazão, Socretária, Publicação de Avisos: Os documentos relatívos ao acordidos nas edições dos acionistas. Nos termos dos Avisos aos Acionistas publicações dos acionistas, nos termos dos Avisos aos Acionistas publicações dos acionistas, nos termos dos Avisos aos Acionistas postecidos nas edições dos 30.30 a 9 a00-2014, do Districtoria do Estado de São Paulo - DOESF, tendo em vista o disposta no artiga 135 da Lei das S.A. Desilherações: (3) aprovada a prestagito dos Companhia relativaça os exercicios social indo em 31/12/2013, etil o optiblearedo que tor apurado prejuto no exercicio social findo em 31/12/2013, etil o optiblearedo que tor apurado prejuto no exercicio social findo em 31/12/2013, etil o optiblearedo que tor apurado prejuto no exercicio social findo em 31/12/2013, etil o Aperado do Companhia relativação do Companhia relativação de Companhia e distribuja. Enceramento: Lavratura deste ma, a capila, tof ida, aprovada e por fotos os presentes assinatad, Mesar Presidente: Andre Dort, Socretária; Districo Articolo Severed i Tarcisio Borin Júnicio; e Nittion faite da Fonseca Filho. São Paulo, 30/04/2014.

Elizar tem Paria, Fizzão - Socretária, 2012-59 nº 30/20 60/2014.

EGUATEMI EMPRESA

IGUATEMI EMPRESA

CBC-Companhia Brasileira de Concreto
CNPUre 07/28.510/0001-00, NIRE 35300330740
Declaração de Extravio
CBC - Companhia Brasileira de Concreto, CNPU re 07/28.510/0001-00,
NIRE 353003307/49, comunicial extravio: Registro do talonario - 142944010
506 AIDR, Série do Talonário - Não ha defre, Número de folhas - 001 a 200.

Estre Ambiental S.A.

Estre Ambiental S.A.

CNPJMR Pr03.147.393/0001-59 NRIE 53.00.299.635

Assemblyais Geral Extraordinária realizada em 03 de Março de 2016

Deta, Hora e Local: Realizada em 03/03/16, às 14 hs, na sade. Convocação e Presença: Nos termos do artigo 124, \$34* da Lei nº 6.40/16, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), bram dispensadas as formalidades de convocação, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas de Companhia conforme se verifica no livro de presença de acionistas, sicando regularmente instalada a presente Assembluta Geral Extraordinária. Mesa: Os trabalhos foram presididos pelo Wilson Quintella. Fitho, e secretariados pelo Sr. Julio César de Sá Volctito. Ordem do Dia: (i) a renúncia de membro do Conselho de Administração da Companhia: e (ii) a elição de novo membro do Conselho de Administração da Companhia para um mandato de 01 ano, conforme disposto no Estatuto Social da Companhia. Deliberações: (ii) Consignar o readimento da renúncia do Sr. Antôrio Correia da Silva Filito, eleito como membro afetivo do Conselho de Administração da Companhia pela Assemblosie Geral realizade em 18/09/15, em razão de carta de renúncia apresentada na presente data; (ii) Elegar, em substituíção ao Conselheiro que apresentou renúncia, conforme disposto no item (i) acima, para o cargo de membro efecia, conforme disposto no liem (i) acina, para o cargo de membro ete-tivo do Conselho de Administração da Companhia o Sr. Andreas Yutaka Grupon, norte-americano, casado, empresário, portador do passaporte n'i 450805962, emitido pelo Depártamento de Estado dos Estados Unidos da América, para mendato de 01 ano a contar da presente data. Findo o prazo de mandato, o conselheiro ora eleito permanecerá no exercício dos respectivos carsos até a eleita a poses de apose a conselheiro per por conselheiro carsos até a eleita a poses de apose a conselheiro. da America, para mendato de 01 año a contar da presente atra. Findo o prazo de mandato, o conselheiro ora eleito permanecerá no esvercicio dos respectivos cargos até a eleição e posse dos novos membros do Conselho de Administração, (a) Consignar que o membro do conselho de administração ora eteito; (a) declara neate ato, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração de sociedades, e nem condenado ou sob eleitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime talimentar, de prevaridação, pelta ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financiero nacional, contra as conomia es propriedade; e (b) fica desde logo investido no cargo para o qual sid eleito, mediante assinatura do seu termo de posse no livro próprio, dentro do prazo estabelecido no artigo 140, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, o Sr. Andreas Yustas Gruson, ora eleito para o cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia, nomeou representante residente no País con poderes para receber citação em ações contra ele proposta com base a legislegido societária. Lurretura e Publicingão da Atar: Os acionales aprovaram, por unanimidade de votos e sem queisquer ressalvas, a lavrana tegistação societana. Levratura e Públicação da Aza: Os acontessa aprovaram, por unanimidade de votos e sem queisquer ressalvas, a lavra-tura da presente ata em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do arrigo 130, §§ 19 e.2°, du Lei das Sociedades por Ações. Encerramentoo. Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, lida, aprovada e Nada mais havendo a tratar, tot a presente ata tervada, lica, aprovada e assinada pelos membros da Mesa e pelos acionidas presentes a Assem-bleia. Mesa: Presidente: Wilson Quintella Filho; e Secretário: Julio César de Sã Volotão. Acionistas: Wilson Quintella Filho; Hulsiot Partidopações S.A., representada por Wilson Outniella Filho: Tatana Starfari Quintella; Gisela Mara de Moraes; Angra Infra Fundo de Investimento em Participa-ções; Principa Digama Participações S.A.; Wilson Ferro de Lara; e BTGI A.Z.A.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. SP, 03/03/16, Julio César de Sã Volotão - Secretário da Mesa, Jucesp nº 161,995/16-4 em MANIGOSE (Básia, Basica Statio, Caroativa, Secretário da Justica Partidopa. 11/04/2016. Flávia Regina Britto Gonçalves - Secratária Geral.

NIMPSV Participações S.A.

CNPJARF nº 20,985.578/0001-90 - ÑIRE 35300470485

Ata de Assembleis Geral Extraorditaria em 26/09/2014

1. Dette, Hora, e Loceli, face 26/09/2014, às 18:00 horas, na sede social de MMRSV Participações S.A., localizada na Cidade da São Paulo/SR, na Rua Francisco Pedroso de Toleto, nº 437, sela 8, Vila Liviero, CEP 04185-150 (Companhia) 2. Conviocação: Dispersacias as iormalidades de convocação, tace à presença de acionistas representando a totalidade do capital ado Companhia, nos termos do artigo 124, § 3º, da Lei 8.04478. conforme alterada (*Lei, das Sociadades not Acides"). 3. Presença: Acionistas representando a totalidade do capital ado Companhia, nos termos do artigo 124, § 3º, da Lei 8.04478. conforme alterada (*Lei, das Sociadades not Acides"). 3. Presença: A. Mosa: 5r. Manost de Sitva - Presidente. 5r. Sérglo Florentino de Sitva- Socretario. 5. Ordem do 18te: Delibera color: (8) a relificação do Ciduada 4. Mosa: 5r. Manost de Sitva - Presidente. 5r. Sérglo Florentino de Sitva- 18t., s. Socretario. 5. Ordem do 18te: Delibera color: (8) a relificação do Ciduada 4. Mosa: 5r. Manost de Sitva - Presidente. 5r. Sérglo Florentino de Sitva- 18t., s. Socretario. 5. Ordem do 18te: Delibera color: (8) a relificação do Ciduada 6 do 3008/2014, e (8) a levratura de ats de presente Assembleta Geral Estitacidada de 2008/2014, e (8) a levratura de ats de presente Assembleta Geral Estraordinária na forma de sumário, nos termos do artigo 130, § 1º, da Lei das Sociedades por Apões. 8. Deliberações: Foram aprovadas por unanimidade e sem (90) do instrumento Particular de Constituição de Companhia (anteriormada MMRSV Participações Lida), datado de 3008/2014, registrado na JUCESP nº 3522886416-0 em 03/09/2014 ("instrumento de Constituição"). a firm de lazer constar que o múmor de quotos da sociadade NS Indústria da Apareños Médicos Lida., com sede na Cidade de So Puulo/SP. na Rue Francisco Pedrose de Toledo, nº 437, Vila Liviero, CEP 04185-150, inacrita no CINPJMF sob nº 62,515,852/0001-03, com seu Co

COSA **VESTIMENTOS E** 343.691116-4 1 L St. arth. 69 Acto. Mean. son Va. Mean. son Va. unarinkin retoria da RG/SSP/S par o cargo coupar o cargo coupar o cargo coupar o cargo de Di. mandato de 2 (dois) membros sejam eleita. an Ruders Ometto de Vasconcelos Mole RG/SSP/SP nº 15
par o curgo de Dh
mandato de 2 (dots)
membros sejam eleita
a) Rubers Cmetto como de la que novos
al Rubers Cmetto como de Vasconcelos Molen - Secretário da Mesa; Banco Bradesco BBI
S.A.; Haŭ Unibarno S.A.; e Cosan S.A. Indústria e Comércio
Nelson Roseira Gomas Noto e Marcelo de Souza Scarcela Potrida
JUCESP nº 121.340/16-8, em 18.03.2016. a) Flávia R. Britto Gongalivas
Secretária Gerral.

Bonsucex Holding S.A.

Companha Fechada

CNPJ/MF N°. 52.239.420/0001-80 - NIRE M°. 35.300.138.032

Ah da Assembleis Geral Ordinária realizada em 27/00/16.

1. Deta, Hora e Local: Aos 27/00/16, ås 17 hs, na sede social, å Praça Berodifi Nevo, em SPSP. 2. Comvocação: Dispensada a publicação do Edital de Convocação, de conformidade com o disposto no artigo 124, §60, da Lei n°. 6.404/78. 3. Prasença: Presença de sacionistas detoricipa da totalidade das 73.748.800 ações ordinárias nominativas da Companhia, conforme assinaturas levradas no Livro de Presenças. 4. Mesa Diratora: Presidida por Silvio Tini de Aratigo a Scoretariada por Carlos Augusto Reis da Athayde Fernandas. 5. Declarações: Todos os scionistas declararam que proviamente estavam cientes do local, date, hora e ordem do dia, bem como dos assentios a serem tratados na ordem do dia e respectivos documentos. 6. Ordem do 10st: (i) Aprecação e votação das contas dos Administradores, do Relatório Anual das Demonstrações Financeiras, e do Parocer dos Auditores independentes referente so exercício social encerrado em 311/2/15; (ii) Destinações do resultado do exercício; e (iii) Eletaçõe do Directoria. 7. Deliberações: Os Administações dos deservados e votações de se deservados e votações de se deservados e votações de la esta de la exercicio social encerrado em 311/2/15; (ii) Destinações do resultado do exercício e (iii) Eletaçõe do Directoria. 7. Deliberações: Os Administações do Sedes de Ministradoria e sem reservas, com a abstenção dos exercícios e (iii) Eletaçõe do Directoria. s Independentes referentes ao Exercício Social encerrado

nimidade de votos dos presentes e sem reservas, com a abstenção dos legalmente impedidos, deliberarem: (i) Aprovar as Contas dos Administra-dores, o Relatório Anual das Demonstrações Financeiras e o Perecer dos 31/12/15, conforme publicações realizadas no dia 04 de junho de 2016 no DOESP e na Gazeta de São Paulo. (ii) Levar o resultado do exercício no DUESP e na azazara de sabr suna (y) suna (y) a projutos Acumulados. (il) Eleição dos seguintes mambros para a Diretoria, a saber: Silvio Tirii De Araújo, RG nº 3.482.808-SSP/SP CPF/Alf nº 084.056.489-88, para o cargo de Diretor) Presidente; Deario De Araújo, RG n. 3.114.087-7-SSP/SP, CPF/Alf nº 008.071.359-59, para o cargo de Cargo Diretora: a bolo José Oliveira de Araigi, RG nº 33.294/031-3598/798 CPF/MF nº 300.692.158-55; para o cargo de Diretor. Os Diretores eleitos assinam neste ato o termo de posse e declaração de desimpedimento constante no Anexo 1. 8. Encerramento: Aprovadas por unatimidade consamire lo Ariaco II. de Linemantano. Popularda se los consistes, nos termos contentes de orden do dia, loram eletios como membros de Diretoria os Sra. Silvio Timi Dearatijo, Deru de Araŭjo e João José Oliveira do Araŭjo enima qualificados, para os cergos, respeciivamente, do Diretore Presidente o primeiro, e de Diretore, sem designação específica, os demáis, os quais aceltaram sua nomeação, mediante assinatura do correspondente termo de posse lavrado em folha apartada, que consta como Anexo I, que deverá permaneser arquivado na sede da compenhia e no Registro de Comércio, tendo declarado não estarem incursos em nonhuna dos crimes previstios em lei que os impeçam de asercer as funções para as quais foram eletico. Encernados os trabelhos, fol lavrada a presente Ata, ne quel constam as assinaturas dos aclonitestas, tendo sido autorizade a elaboração e publicação em forma resumida, na forma de lei, estando a reprodução de inétro toor deceta sta erquivada na sede da companhia, ficando os Diretores investidos dos mais amplos e gerais poderes a fim de der efetividade da delherações a quel previstas, (a) Presidente: Silvio Trii de Araŭjo, Desido Araújo, Desido José Oliveiro de Araújo, Desido José Oliveiro de Araújo, Desido, José Oliveiro de Araújo, Desido José Oriente de Araújo, Desido José Oriente de Araújo, Desido Presidona de Araújo de Presidona de Presidona de Araújo de Presidona de Pres odas as matérias sujeitas à aproveção dos actonistas, nos termos cons antes da ordem do dia, foram eleitos como membros da Diretoria os Srs Acionisas; Silvio im de Araujo, Darci de Araujo e Jode Jose Oriente de Araujo, E, por estar assim justas e contratadas, assima a acionista a presente ata em 03 vias de igual teor, juntamente com o Prasidente e o Secretário. Seo Pulo, 27/06/16. Silvio Tini de Araujo: Darci de Araujo João José Oliveira de Araujo, Jucesp nº 324.047/16-2 em 19/07/2016. Flávia Regina Britto Gonçalves - Secretária Geral.

ROMI Indústrias Romi S.A.

Companha Aberia

CNPJ - 55.720.428/0001-83 - NIFIE - 35.500.036.751

Edital de Segunde Convocação - Assambleia Geral Extraordinéria
Ficam convocados os acionistes de industries Romi S.A. (Companha),
pare a Assembleia Geral Extraordinéria, em segunda convocação, a ser
realizada no de 02 de aposto de 2016. As 14h/00, tando em vista o rafio
comparecimento de acionistes representando, o quorum mínimo de 2/3
para instalação de AGE em 19/07/2016, no Distrito Industrial da
Companha, localizado na Rodovia Luís de Queiror (SP-304), km 141,5;
em Santa Sárbara d'Onasie, Estato de São Paulo, a lim de delberar
sobre o cancelamento de 2.800.000 (dois milhões e oblocantas mil)
ações ordinárias de emissão de Companhia, mantidas em tescuraris,
sem redução do capital social, adquiridas no decorrer do programa de
recompra de ações, encerrado em 29/04/2016, alterando a quantidade
de ações de 55.657.847 (sessenta e cinco milhões, selecentos e
cinquenta a sete mil, seiscentas e quarenta e selo) para 62.857.947
(sessenta e dois milhões, cincoentas e cinquenta e sete mil e seiscentas
e quarenta e seto) ações ordinárias, sem valor nominal, alterando-se o
caput do Artigo 6º do Estatuto Social. Informeções Adicionales:
Documentos: O Manual para Participação em Assambleias Gerala de
Acionistas e demais documentos e informações relativa ta matéria a ser
eflecutida na Assembleia e ros convocadas, enconúram-se â disposição dos
acionistas para consulta na sade da Companhia e nos endereços
eletánicos na internet de Companhia (www.rom.com/lnvssidores),
da CVM - Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov/ubr) a da
BMAFEOsvespa S.A. - Bolas de Valores, Maracdorías a Futuros
(www.bmitbovespa.com.br), em conformidide com as disposições de Lai
Ações Escriturais - BRADESCO. Nos termos do Artigo 15 do Estatuto
Social, as passoae presenias à Assambleia os acionistas podem
er maresentados se rocurador construidor contrador constitária semidos peta institução Erinaceira Depositária dos
Ações Escriturais - BRADESCO. Nos termos do Artigo 15 do Estatuto
e qualidade de acionista, depositando na Companhia comprovante previamante expedido peta Irustitucido Financeira Depositária, barr como excisindo documento de identidade. Procursadores: Os acionistas podem ser representados aor procurador constitutido a manos de 1 (um) ano, que sejamigniantes, administrador de Companhia ou advogado, e a procuração deve conter os requisitos elencados na Lei nº 6.404/76 e na instrução CVI (e. 8) RODO.

Entalgalibara d'Oeste, 20 de julho de 2018
Antárico Emilio Rom Neto
Presidente do Conselho de Administração

COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

CNPJIMF 58.645.219(001-28, JUCESP NIRE S.5.300.118.995

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Data, Hora e Locale 2008/2016 às 10 horas, na sedo social, Presenças:
100% do Capital social, Meas: Presidente: Carlos Alberto Amaral de Oliveira Pereira, Secretário: Aloca UGerios Biltencourt, Deliberargosa Tomades
por Unanimidade: A Reelaição dos membros do Direboria para os próstimos dola anos, da seguinte forma: Direbor Superhindente: Alceu deirios Biltencourt, CREA 0700071024/0, 7º região/PR, RG 582.978-SSP/
PR, CPF 358.627.500-91: Direbor Téncios: Carlos Alberto Amaral de OliveirRentra, CREA 0600737151/D - 6º região/SP, RG 582.978-SSP/
PR, CPF 585.627.500-91: Direbor Téncios: Carlos Alberto Amaral de OliveirSP/SPS; CPF 044.165.658-75: Direbor Dohraztil Visira, RG 10.830.927-7:
SSP/SP; CPF 044.165.658-75: Direbor Narolio Griborio de Oliveira, CREA
0600998537/D, 6º região/SP, RG 7.213.402-SSP/SP; CPF 004.818.818-24.
0600998537/D, 6º região/SP, RG 7.213-804-24.
0600998537/D, 6º região/SP, RG 7.213-804-24.
0600998537/D, 6º em 14/07/2016. Flávia Regina Britto Gonçalves - Secretária Geral.

- ICG DO BRASIL S.A. -

CNP.MMF nº 20.64 8.23/001-29. NIRE 53.00.467.582
Ata de Assembleis Geral Extraordinária em 29 de shril de 2016
Data, Hora e Local: Em 29/04/2016 às 10 hna sode social Companhia
em 36o PauloSP. Publicações Lagals e Presença: Publicação de edital de convocação dispensacte em virtude da presença da actorista detentora de totaldede do capital social da Companhia, conforme Artigo124, 54' da Lei das S.A., Meas: Presidente: Felipe Ha Jong (Rm, Secretator: Ricardo Vivan Russo. Oviem do Dila o Delliberações: Apõs exame
das matérias constantes de ordem do dia, a única acionista da Companhia deliberou: La provar a dissolução da Companhia, nos termos da Lei
nº 6.40/76, por não máis interessar aos actoristas a sua conflincidade;
Il aprovar a normeação de Felipe Ha Jong (Rm, brasileiro, casado, advo-III. aprovar a nomeação de Felipe Hs. Jong Kim, brasileiro, casado, advogado, RiG nº 36.739.445-5 SPSP; CPFMIF nº 086.90.1.146-07, comendereço comercial ne Avenida Presidente Juscelino Kubischek, 1455.
São Paulo/SP como liquidante da Companhia, competindo-lhe todos os
tos necessários à liquidante da Companhia, competindo-lhe todos os
tos necessários à liquidante da Companhia, competindo-lhe todos os
tos necessários à liquidante arrecadou os bens, livros e documentos da
Companhia e apresentiou a prestação linal das contas, consubstanciada
no batanço geral do ativo e passivo da Companhia, levantados com basanas demonstrações linanceiras elaboradas em 28/04/2016. Ilí. aprovar a
dispensa da instalação do Conselho Fiscal para a liquidação da Companhia; 1v. aprovar a prestação final das contas apresentadas pelo Liquidante da Companhia, esclarecendo que, nos termos das demonstrações
inanceiras da Sociedade levantado em 28/04/2016, não há passivos a
pagar, ativos a realizar, nem quemitas a serem disunculdas às adoias,
exocio pelo saldo de RS 1.472.581.51, axistente no cabu du Companhia;
valor este que, convertido em moeda estrangeira, será bransierido am
sua totalidade à única acionista da Companhia, linva-sionas Capital GluBal, S.A.; v. tendo em vista as deliberações acima, aprovar a liquideção à
extinção da Companhia sendo que a responsabilidade por ativos ou passhovo porventura superventantes licará a cargo da única acionista da
Companhia, invarsionas Capital Global, S.A. que por siv vez declara
situação da Companhia sendo que a responsabilidade por ativos ou passhovo porventura superventantes licará a cargo da única acionista da
Companhia, invarsionas Capital Global, S.A. que por siv vez declara
promenta, para tendos es eleitos, com o arquivaranento da p.esente ata perante a JUCESP O Liquidante ficará responsá-vel anda oc(a) obre todas ac certidos necessárias para o encernamento da, Companhia; (b) der baixa nos registros, licenças e demais atunizações de
Companhia, podendo inclusive praticar l II. aprovar a nomeação de Felipe Ha Jong Kim, brasileiro, casado, advogado, RG nº 36.739.445-5 SSP/SP, CPF/MF nº 086.901.148-07, com litorium recessários para a dissolução, liquidação e exampla de Compenhia, podendo inclusive praticar lodos os atos que so façam necessários para emiser os ativos escalas que so façam necessários para renseferir os ativos remanescentes á acionista unica. O Liquidante e o responsável pela guarda dos livros sociais e documentos corporativos da Compenhia pelo prazo legal, em contormidade com a legisleção aplicade. Em consonáncia com a legisleção em vigor, acompanham o presente instrumento os seguintes documentos: a) Certificado de Regularidade do FGTS emitida pela Caixa Econômica Federal; b) Certificado com o INSS, emitida pelo Instituto Nacional do Seguiro Sociai; o) Certificado conjunta do Débito de tributos Federals o Didada Ativa da União emitida pela Recelta Federal do Brasil e Procuradoria. Geral da Fazenda Nacional; e d) Ficha de Cadastro Nacional - FCN. Emocramento: Formalidades legals. Aselinaturas: Presidente: Felipo Ha Jong Kim, Secretário: Riciardo Vivan Russo. Acionista: Inversiones Capital Global, S.A., pp Felipo Ha Jong Kim e Gabriel Lino Martins. Extraol a lata. JUCESP nº 309.539/16-9 em 13/07/2016. Flévis R, Britto Gonçalves - Secretária Geral.

General Shopping Brasil S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado CNPJ/MF nº 08.764.821/0001-53 - NIRE 35.300.340.833 FATO RELEVANTE

General Shopping Brasil S.A. ("Compania"), compania aberta com sede na Avenida Angélica. nº 2.486. conjunto 221, na Cidade de São Paulo. Estado de São Paulo. Estado de São Paulo. Estado de São Paulo. Estado de São Estado de São Paulo. Estado de São Estado Respensa de Comissão de Valores Nobilidários ("QVIA") nº 358, de 3 de junto de 2002, conforme elerada, em complemento a Paú Resievesta divulgado em 5 de julho de 2015, vem informar aos seus accordisas e ao de vidado de 10 de 3002.

São Paulo, 20 de julho de 2016 General Shopping Brasil S.A.

Diret

CNPJ/MF n° Ata Dets, hore e local da às 15h00, ne sede conjuntos 225/220-pi Presidentes: Lilia Kla Desenveres: Accorde Presencas: Acionist Presenças: Acionist Publicações Prévise prevista no Artigo 1: Delibarações: Esc funcionamento perm tomadas as seguint 1) Aprovados o F Financeiras e o B encerrado em 31.12. Paulo e no Diátrio Cos exceptas des entres. as contas dos admir lucro líquido no valo

5.A.

35300140559

nária
sate de junho de 2018.
nº 1.123. 22º andar,
nº 1.123. 22º andar,
normostigho da Mesas:
mando José de Silva.
ded do capital social.
Official do Estado de Salo.
de 2016.2 Aprovedas stificada a destinação do prios a térida pasa em servicio social. stificada a destinação do entos e trinta e sete mil.

lucro líquido no valc quatrocanios a ses mante quatrocanios a ses en liquido quatrocanios a ses en liquidos quatrocanios a ses en liquidos quatrocanios a ses en liquidos quatro en la constituição da reservat legal, na forma prevista no artigos 193. "in fine", de Lei 6.40476. Aproveação de ata: Aprovada por unanâmidade dos acionistas. São Paulo, 27 de junho de 2015. (sa) Precidente: Lilla Klabin Levine. Secretatio: Fernando José da Silva. Acionistes: Roberto Klabin Martins Xavier, Cristina Levine Martina Xavier (p.p. Lilla Klabin Levine) e Regina Klabin Xavier. Certifico que o texto supra é cópia audientica da ata da Assembletia-Geral Octividana de LKL Participações S.A., realizada em 27.06.2016, às 15h00, lavrada no livro próprio. Fernando José da Silva - Sacretário da Assembleta. JUCESP nº 300.252/16-8 em 07/07/2016. Ridvie R. Britto Gonçalvas - Secretária Geral.